

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2015

Acrescenta o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 161. (...)

(...)

VI – garantir a assistência jurídica gratuita”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 9 de junho de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende acrescentar o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal, visando incluir a assistência jurídica gratuita entre os objetivos da Assistência Social.

Nossa proposta tem por finalidade garantir maior acesso à Justiça à população carente do município de Sorocaba, visando cumprir a obrigação constitucional do município de garantir tal acesso a todo e qualquer indivíduo, em consonância ao disposto no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, por meio de sua defesa e assistência, judicial e extrajudicial.

A assistência jurídica gratuita nada mais é que uma assistência pública, sendo esta considerada como um apoio a população, assim como assistência médica, educacional, ou seja, é assistência, mais especificamente de cunho social. Com sua instituição, o município vai ao encontro de suas inerentes responsabilidades, assegurando a garantia constitucional constante no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ressalta-se que a precária estruturação em conjunto à grande demanda da Defensoria Pública é uma realidade nacional pública e notória, que por tais razões, não alcança por completo a garantia dos direitos consagrados constitucionalmente a toda a população, dentre eles o acesso à Justiça.

Neste contexto, o município não pode eximir-se de suas responsabilidades expressas na Carta Magna. Para tanto, vale mencionar que a Assistência Jurídica não se confunde com a instituição da Defensoria Pública, sendo a primeira uma assistência social e a segunda um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, nos moldes consignados no artigo 134 da Constituição Federal. Restringir a Assistência Jurídica ao órgão da Defensoria Pública Estadual ou aos advogados dativos é o mesmo que restringir os princípios constitucionais da ampla defesa e do livre e integral acesso à Justiça.

Ademais, importante lembrar que o já mencionado artigo 5º, inciso LXXIV da Carta Magna, ao incumbir ao Estado o dever de assistência jurídica, o faz em seus três níveis, sendo eles a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal. O artigo 30, inciso I, do mesmo diploma legal, determina ser competência dos municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Ora, a assistência jurídica é, inquestionavelmente, assunto de interesse local.

Trata-se da garantia aos munícipes do acesso a Justiça, cuja disciplina deve ser realizada em âmbito local, de acordo com as necessidades e possibilidades da comunidade.

Diversos municípios em vários estados, já implantaram a denominada Assistência Jurídica Municipal, restando incontestado o sucesso em diversas áreas de atuação. Sendo aqui mencionados como exemplos, os seguintes municípios:

- Barão de Cocais/MG - Lei Municipal nº1318/2005, substituída pela Lei nº1433/2009;
- Porto Alegre/RS - Procuradoria de Assistência Jurídica Municipal, Lei nº7433/1994, que trata dentre outras, das matérias da regularização fundiárias;
- Timon/MA - onde funciona a Secretaria Municipal de Assistência Jurídica;
- Ouro Preto/MG - com atendimento de mais de 14 mil casos;
- Brumado/BA
- Venda Nova do Imigrante/ES

Portanto, garantir a Assistência Jurídica Gratuita universaliza o acesso à Justiça e consolida a supremacia do bem comum e a promoção da cidadania. De modo que quanto maiores as possibilidades colocadas à disposição do indivíduo no âmbito da Assistência Jurídica, quando o Estado, *stricto sensu*, não consegue prestar o serviço a todos, maior será a garantia de efetividade do direito fundamental em comento.

Dessa forma, estando assim justificado a presente proposição, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 9 de junho de 2015.

Jessé Loures de Moraes
Vereador